



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720749/2013-61
ACÓRDÃO	2402-013.380 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TAIÓBEIRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se realizada a ciência da decisão administrativa 15 (quinze) dias após a sua disponibilização no Domicílio Tributário Eletrônico, quando não houver acesso tempestivo pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. O acesso posterior ao conteúdo do Acórdão não reabre nem prorroga o prazo recursal. Interposto o Recurso Voluntário após o transcurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição a cargo da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre parcelas das remunerações pagas aos servidores efetivos, contratados e comissionados do Recorrente, nas competências de 01/2010 a 12/2010.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, após a análise da documentação apresentada à d. Fiscalização, verificou-se que o Recorrente deixou de recolher as referidas contribuições incidentes sobre:

- (i) diárias pagas a segurados empregados em montante superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- (ii) valores pagos a título de bolsa de estudo a servidores da Prefeitura Municipal;
- (iii) valores pagos a empresas prestadoras de serviços, nas hipóteses em que restou caracterizada a existência de vínculo empregatício entre o Recorrente e os profissionais contratados por intermédio de tais pessoas jurídicas.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, a qual, remetida à Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído.

Não obstante a intimação do Acórdão da DRJ ter ocorrido por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com recebimento na caixa postal em 18/01/2019, o Recurso Voluntário foi interposto apenas em 29/03/2019, sob a alegação de que a decisão teria sido acessada somente em 28/02/2019.

Embora tenha sido lavrado Termo de Perempção, em razão da preliminar de intempestividade arguida no referido Recurso Voluntário, os autos foram remetidos para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, no qual, em sede preliminar, suscita-se a sua tempestividade. Sustenta o Recorrente que o Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento – DRJ teria sido acessado por meio do Portal e-CAC apenas em **28/02/2019**, conforme certidão de fls. 356, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso se encerraria apenas em **30/03/2019**.

Todavia, não lhe assiste razão. Conforme se extrai dos autos, a decisão foi regularmente disponibilizada no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com recebimento na caixa postal eletrônica em 18/01/2019.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, na hipótese de o sujeito passivo não efetuar a consulta ao teor da intimação, considera-se automaticamente realizada a ciência 15 (quinze) dias após a sua disponibilização na caixa postal, independentemente do efetivo acesso. Cite-se, a propósito, o teor do referido dispositivo:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (...)"

Assim, embora o Recorrente somente tenha acessado a sua caixa postal eletrônica em 28/02/2019, tendo em vista que o teor do Acórdão da DRJ já havia sido nela disponibilizado em 18/01/2019, a ciência do referido Acórdão operou-se automaticamente em 04/02/2019, iniciando-se, a partir de então, o prazo legal para a interposição do Recurso Voluntário, o qual se encerrou em **06/03/2019**.

O acesso posterior ao conteúdo da decisão, em 28/02/2019, não tem o condão de reabrir ou prorrogar o prazo recursal.

Dessa forma, tendo o Recurso Voluntário sido interposto apenas em 29/03/2019, após o transcurso do prazo legal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada, deixando-se de conhecer do referido recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano